LEI Nº 185/89

SÚMULA: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS-ITIV, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos ITIV, por ato "inter-vivos" e oneroso, bem como os direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definitivo na Lei Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes;

IV - Constar como adquirentes as pessoas que gozam da imunidade constitucional, nos termos do Art. 150, inciso VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha com atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Av. Hitler Sansão, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15.359.201/0001-57



Art. 3º - São isentos do imposto:

I - a primeira aquisição de casa própria por pessoa assalariada ou não, junto à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB - MT;

II - os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

III - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

IV - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

Art. 4º - São contribuintes do Imposto:

I - o adquirente do bem transmitido;

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 5º - O correndo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como as tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões que porventura podem ser responsáveis.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento de transmissão ou cessão segundo avaliação efetuada por uma comissão nomeada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito a avaliação fiscal.

Art. 7º - Nos casos específicos, a base de cálculo será:

I - na arretação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior;

cont...

CAMARA MUNICIPAL
SEC. ETARIA

15 JUN 1989

PROT. LO. N.º 130/2
JUINA - MT

II - nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;

III - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo avaliação efetuada pela comissão citada no Artigo 6º.

IV - na instituição do usufruti, o valor venal do imóvel usufruído;

V - nas tornas ou reposições, verificadas em cartilha ou divisões, o valor da parte excedente de meação ou quinhão, ou de parte ideal consistente em imóveis;

VI - nas cessões de direitos, o valor do imóvel

VII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou direito real, não específica nos incisos anteriores o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal o preço corrente no mercado imobiliário local para efeito de compra e venda.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Legislação Federal;

a) - 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) - 2% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões de a título oneroso.

Art. 9º - O pagamento do Imposto efetuar-se-á antes de lavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direitos.

Art. 10º - Somente haverá restituição do imposto pago quando hover:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do Artigo 1.136 do Código Civil.

Parágrafo Único - Os valores aludidos neste artigo, somente serão objeto de devolução, se o imposto for pago após a entrada em vigência da presente Lei.

cont...



Art. 11º - Os Tabeliaões, Escrivães, Oficiais de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro Serventuário da Justiça, observarão, nos atos de importarem em transmissão de bens ou imóveis ou de direitos a ele relacionados, bem como suas cessões, se os interessados apresentarem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 12º - Os Serventuários da Justiça, facilitarão aos funcionários fiscais em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 13º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração ou seja conveniente na inexatidão ou omissão prática, inclusive o serventuário da justiça ou funcionário público.

Art. 14º - O Serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, incorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento ou pagamento ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 15º - As infrações a dispositivo da presente Lei, para as quais não esteja fixada pena específica, serão punidas com multa de até 2(duas) vezes o valor do imposto exigível.

Parágrafo Único - As penalidades constantes do Artigo 14 e 15 serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.

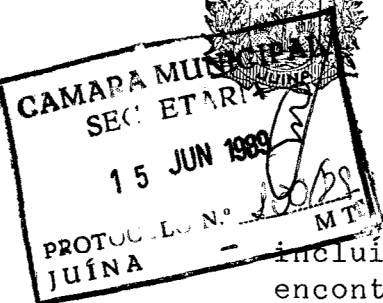
Art. 16º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, devidamente registrado em cartório, sob

cont...

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Av. Hitler Sansão, 240 - JUINA - MT

CGC 15 359 201/0001-57



pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O Promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura pública definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

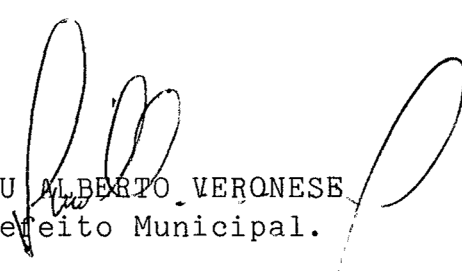
- 1) - Alvará de Licença para construção
- 2) - Certidão de regularização da situação de Obra, perante a Previdência Social.

§ 2º - A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior, não exonera a apresentação de outros relacionados com transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 17º - Esta Lei será regulamentada por ato Executivo.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, em 05 de junho de 1.989.


LICEU ALBERTO VERONESE
Prefeito Municipal.